



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 342 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a convalidar os concursos públicos realizados em 1988 e 1989, na área da educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a convalidar os concursos públicos realizados em 1988 e 1989, para provimento de cargos, no setor de educação, no que se refere ao pessoal das áreas administrativa e de apoio.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação terá o prazo máximo de trinta (30) dias para determinar o quantitativo de pessoal necessário em cada função, setor e/ou escolas, específico e por município, dando-lhes ampla publicidade, através da Imprensa Oficial.

Art. 3º - Competirá à Secretaria de Estado da Administração, de posse dos dados referidos no artigo anterior, publicar edital de convocação dos aprovados, por ordem cronológica do concurso e classificação dos candidatos, dando-lhes o prazo de até trinta (30) dias para tomarem posse.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Administração fará publicar, na Imprensa Oficial, a relação dos documentos necessários à posse dos candidatos, nos termos constantes dos editais dos respectivos concursos.

Art. 4º - Não sendo preenchidas todas as vagas pelos candidatos constantes da relação determinada pelo art. 3º desta Lei, será realizada uma segunda chamada,

Publicado no Diário Oficial
n.º 2432 de 16/12/1951

Autarquia e Poder Executivo a
convuldar os concursos
públicos realizados em 1950 e
1951, na área de educação,
de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a convuldar os concursos públicos realizados em 1950 e 1951, para provimento de cargos, no setor de educação, no que se refere ao pessoal das áreas administrativa e de ensino.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Educação terá o prazo máximo de trinta (30) dias para determinar a quantidade de pessoal necessário em cada função, setor ou escola, específico e por município, dando-lhes ampla publicidade, através da Imprensa Oficial.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado de Administração, de posse dos dados referidos no artigo anterior, publicar edital de convocação das providências, nos moldes cronológicos do concurso e classificação dos candidatos, dando-lhes o prazo de até trinta (30) dias para comparecerem.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Administração terá publicar, na Imprensa Oficial, o texto dos documentos necessários à posse dos candidatos, em termos constantes dos editais dos respectivos concursos.

Art. 4º - Não sendo preenchidas as vagas de vagas pelas candidaturas constantes do relatório, o mesmo será encaminhado para a Comissão de Concurso, para a realização de uma segunda chamada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 1991, 103º da República.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador